

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 2021

Apensado: PL nº 2.988/2023

Dispõe sobre a avaliação do recém-nascido para diagnóstico de fissuras palatinas.

Autora: Deputada CELINA LEÃO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.811, de 2021, de autoria da Deputada Celina Leão, “[d]ispõe sobre a avaliação do recém-nascido para diagnóstico de fissuras palatinas.”

O seu art. 2º tem a seguinte redação:

“Art. 2º É obrigatória em todo o território nacional a avaliação do recém-nascido, logo após o nascimento, para detecção de fissuras palatinas.”

Em sua justificação do Projeto, a sua autora afirma ser seu objetivo “o diagnóstico precoce de fissuras palatinas (também chamadas “fendas palatinas”).”

Ainda segundo a Deputada Celina Leão:

As fissuras palatinas são malformações congênitas em que há uma fenda na região do palato (o “céu” da boca). São muito semelhantes às fissuras labiais (também chamadas de “fendas” labiais ou mais comumente de “lábio leporino”) podendo estar associadas a estas.



* C D 2 4 2 1 3 0 2 1 3 0 0 0 *

Em razão da fissura, pode haver problemas para a sucção, deglutição e posteriormente para a fala, daí a necessidade de haver tanto o diagnóstico precoce quanto o acompanhamento multidisciplinar durante longo tempo.

Na maioria das vezes, o diagnóstico é pré-natal, pela ultrassonografia, contudo, uma parte significativa dos casos ainda só é diagnosticada após o nascimento.

A autora lembra também que os exames propostos para a identificação da enfermidade são simples e de fácil execução: inspeção do céu da boca ou palpação delicada do palato.

Mais tecnicamente se pode dizer, conforme nota da Coalizão da Saúde¹, a que esta relatoria teve acesso, que a FLP (fissura labiopalatina)

é uma malformação craniofacial, caracterizada por uma falha no lábio e/ou no palato. Entre as anomalias orofaciais congênitas, é uma das mais frequentes, sendo ocasionada pela não fusão dos ossos maxilares entre a sexta e a décima semana de gestação.

Ainda segundo a Coalizão da Saúde, como anotado na mesma nota técnica aqui referida,

Em todo o mundo, os desfechos dos pacientes com FLP estão diretamente relacionados com as condições socioeconômicas nas quais eles vivem, uma vez que as famílias com menor renda *per capita* apresentam maiores taxas de mortalidade para as pessoas com as fissuras labiopalatinas.

A grande mudança para essa redução significativa, principalmente no impacto negativo da condição, foi o aumento da força de trabalho de equipe cirúrgica para a correção da fissura.

Referindo-se ao Brasil, a nota técnica da Coalizão da Saúde apresenta os seguintes números:

“Estima-se que uma a cada 650 crianças nascidas no país nasça com algum tipo de fissura orofacial.”

¹ file:///C:/Users/P_5694/Downloads/NT%20Proposta%20Linha%20Cuidado%20Fissura%20LabioPalatina%20-%20Marco.2024%20(1).pdf



* C D 2 4 2 1 3 0 2 1 3 0 0 0 *

A Nota Técnica realça também a existência em nosso país de diagnóstico tardio da doença, bem como atrasos na solução cirúrgica:

“A média de atraso no país é de 66,4% para crianças com fissura apenas labial e de 71,2% para as cirurgias de fissura palatina.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Saúde e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ela sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, e tem, consoante o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

Ao Projeto de Lei nº 2.811, de 2021, apensou-se o Projeto de Lei nº 2.988, de 2023, cujo autor é o Deputado Augusto Puppio. Essa proposição dispõe “sobre o exame de triagem neonatal para fissuras palatinas”, prevendo a primeira consulta para cuidar desses aspectos e priorizando, no Sistema Único de Saúde, os serviços de cirurgia plástica com o fim de corrigir fendas orais.

A Comissão de Saúde aprovou o Projeto de Lei nº 2.811, de 2021, bem como o Projeto de Lei nº 2.988, de 2023, na forma de Substitutivo próprio. O Substitutivo posiciona a matéria no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e assegura os procedimentos necessários para o tratamento da fissura labiopalatina no SUS.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



* C D 2 4 2 1 3 0 2 1 3 0 0 0 *

A União tem competência para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde na forma do art. 24, inciso XII, da Constituição da República. O Projeto de Lei nº 2.811, de 2021, o Projeto de Lei nº 2.988, de 2023, e o Substitutivo da Comissão e Saúde são, assim, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria de ambos os Projetos em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, impõe-se concluir que o substitutivo aprovado na Comissão de Saúde deve ser aperfeiçoado. Nele, o inciso VII introduzido no art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, deve ser renumerado, em razão da ocorrência de inciso com esse número, advindo de recente modificação introduzida pela Lei nº 14.721, de 2023. O parágrafo quinto e sexto introduzido no art. 11 da mesma Lei também devem ser renumerados. Deve-se ainda acrescer a expressão "(NR)" ao final do art. 10 da referida Lei, e no art. 11 deslocá-la para o final do dispositivo.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.811, de 2021, e do Projeto de Lei nº 2.988, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Saúde (na forma da Subemenda Substitutiva que também segue anexa).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
 Relator



* C D 2 4 2 1 3 0 2 1 3 0 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 2021, DA COMISSÃO DE SAÚDE

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o exame de triagem neonatal para fissuras palatinas e o encaminhamento dos casos para tratamento precoce.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 10 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art.10.....
VIII - proceder a exames, como ultrassonografia, visando ao diagnóstico pré-natal de malformações craniofaciais, incluindo fissuras tanto de lábio quanto de palato.
”(NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos quarto e quinto:

“Art. 11

.....

§4º Os médicos que atendem recém-nascidos deverão realizar, no primeiro exame clínico, a avaliação de lábios e palato para rastreamento de fissuras labiopalatinas, sendo garantido ao paciente com fissura labiopalatina, quando em serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde:

I - agendamento da primeira consulta com o médico habilitado e com conhecimento sobre fissuras labiopalatinas antes da alta hospitalar;



* C D 2 4 2 1 3 0 2 1 3 0 0 0 *

II – encaminhamento para centro de referência de reabilitação especializado em anomalias craniofaciais e fissuras labiopalatinas;

III – tratamento clínico e cirúrgico, definido pelo médico;

IV – prioridade no atendimento por serviços de cirurgia (NR).

§5º Deverão ser anotadas na Declaração de Nascido Vivo as anomalias craniofaciais, as malformações congênitas e as fissuras labiopalatinas diagnosticadas no pré-natal ou após o nascimento, conforme disposto no §5º do Art. 4º da Lei 12.662, de 5 de junho de 2012.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



* C D 2 4 2 1 3 0 2 1 3 0 0 0 *